



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens nº 80 /2015.

Goiânia, 03 de agosto de 2015.

A Sua Excelência
Deputado **HÉLIO ANTÔNIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991.

A Lei em questão cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e as alterações ora propostas visam, sobretudo, sanar incongruências apresentadas na atual composição do Colegiado em face de exigências nesse sentido estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinadas em Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Com efeito, uma dessas Resoluções, a de nº 105/05, dispõe que não deverão compor o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente autoridade judiciária, legislativa e representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na comarca, foro regional, distrital ou federal (art. 11, parágrafo único). É bem dever, ainda nesse aspecto, que as próprias disposições constitucionais inerentes a tais Poderes e instituições vedem a possibilidade de lei de âmbito estadual, salvo as respectivas leis orgânicas ou de organização administrativa, atribuir funções a seus membros ou a seus representantes.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Por outro lado, a proposta visa estabelecer o número de componentes do Conselho, de conformidade com as áreas públicas de interesse das políticas voltadas para a criança e o adolescente, observada a devida paridade com a sociedade civil organizada, encontrando-se, desse modo, o total de 12 (doze) representantes, com os respectivos suplentes, para cada um dos segmentos, público e particular, a ter assento no mencionado colegiado.

Vislumbra-se, ainda, com a presente medida, conferir clareza aos dispositivos da Lei a ser alterada que dispõem sobre a escolha das entidades da sociedade civil que terão representantes na composição do Conselho, visto existirem, também nesse aspecto, incongruências e superposições que devem ser sanadas, como se propõe.

Devo esclarecer que a pretendida composição do Conselho, como consta do incluso projeto de lei, obedeceu à recomendação feita pelo Ministério Público Estadual especializado e, dada, pois, a relevância do mesmo, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015.

Altera dispositivos da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante relacionados da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA-GO – e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD –, de conformidade com o disposto no art. 88, incisos II e IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Ao CEDCA-GO, órgão deliberativo e controlador das ações estaduais voltadas para a criança e o adolescente, vinculado ao órgão estadual de desenvolvimento social, compete:

.....

Art. 3º O CEDCA-GO é composto da seguinte forma:

I – 12 (doze) membros, com os respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo, integrantes dos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas nas seguintes áreas:



- a) criança e adolescente – 2 (dois) – 1 (um) da área de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e 1 (um) da área do Sistema Socioeducativo;
- b) assistência social – 1 (um) – da área do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- c) direitos humanos – 1 (um);
- d) educação – 1 (um);
- e) cultura – 1 (um);
- f) esporte e lazer – 1 (um);
- g) saúde – 1 (um);
- h) gestão e planejamento – 1 (um);
- i) fazenda – 1 (um);
- j) segurança pública – 1 (um) – o titular da Polícia Civil e o suplente da Polícia Militar;
- k) ciência e tecnologia – 1 (um);

II – 12 (doze) membros, com os respectivos suplentes, representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano no Estado de Goiás.

§ 1º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita pelo suplente.

§ 2º Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.



§ 3º O presidente do Conselho será eleito entre seus membros, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços), conforme dispuser o regimento interno.

§ 4º As funções de membro do CEDCA-GO não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante para o Estado de Goiás.

Art. 3º-A As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei serão escolhidas em assembleia específica, convocada especialmente a esse fim pelo titular do órgão estadual de desenvolvimento social, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e em jornais de circulação estadual, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em 1ª convocação, e de 10 (dez) dias, em 2ª convocação.

.....

§ 2º Poderão se inscrever, com direito a voto em assembleia, somente as entidades da sociedade civil que executem programas ou serviços sociais destinados a crianças ou adolescentes na área de atendimento, defesa ou científica, com mais de 1 (um) ano de experiência, que possuam estatuto social devidamente registrado em cartório e apresentem, no ato da inscrição:

I – dados que possibilitem a sua caracterização;

II – demonstrativos de participação em programas e serviços sociais ou de natureza científica, ligados ao atendimento à criança e ao adolescente;



III – ato da diretoria da entidade designando seu representante.

§ 3º O regimento interno do CEDCA-GO disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição das entidades da sociedade civil organizada que comporão sua estrutura.

§ 4º As 24 (vinte e quatro) entidades mais votadas serão declaradas eleitas, sendo que as 12 (doze) primeiras indicarão, cada uma, seu representante que será membro titular do Conselho e as 12 (dozes) seguintes indicarão, cada uma, seu representante que será membro suplente do colegiado, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 5º Na hipótese de se inscreverem somente 12 (doze) entidades da sociedade civil organizada para o processo de escolha do CEDCA-GO, elas poderão ser eleitas por aclamação, indicando cada uma 2 (dois) representantes, sendo um membro titular e o outro suplente, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º O Ministério Público Estadual deverá ser convidado para acompanhar o processo de escolha das entidades da sociedade civil que terão representação no CEDCA-GO.”
(NR)

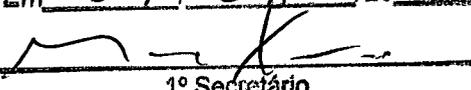
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em

Goiânia,

de

de 2015, 127ª da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04/08 1905

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002588

Data Autuação: 03/08/2015

Nº Ofício MSG: 80-GO

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.549, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991.



2015002588

Of. Mens nº 80 /2015.

Goiânia, 03 de agosto de 2015.

A Sua Excelência
Deputado **HÉLIO ANTÔNIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991.

A Lei em questão cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e as alterações ora propostas visam, sobretudo, sanar incongruências apresentadas na atual composição do Colegiado em face de exigências nesse sentido estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinadas em Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Com efeito, uma dessas Resoluções, a de nº 105/05, dispõe que não deverão compor o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente autoridade judiciária, legislativa e representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na comarca, foro regional, distrital ou federal (art. 11, parágrafo único). É bem dever, ainda nesse aspecto, que as próprias disposições constitucionais inerentes a tais Poderes e instituições vedem a possibilidade de lei de âmbito estadual, salvo as respectivas leis orgânicas ou de organização administrativa, atribuir funções a seus membros ou a seus representantes.



Por outro lado, a proposta visa estabelecer o número de componentes do Conselho, de conformidade com as áreas públicas de interesse das políticas voltadas para a criança e o adolescente, observada a devida paridade com a sociedade civil organizada, encontrando-se, desse modo, o total de 12 (doze) representantes, com os respectivos suplentes, para cada um dos segmentos, público e particular, a ter assento no mencionado colegiado.

Vislumbra-se, ainda, com a presente medida, conferir clareza aos dispositivos da Lei a ser alterada que dispõem sobre a escolha das entidades da sociedade civil que terão representantes na composição do Conselho, visto existirem, também nesse aspecto, incongruências e superposições que devem ser sanadas, como se propõe.

Devo esclarecer que a pretendida composição do Conselho, como consta do incluso projeto de lei, obedeceu à recomendação feita pelo Ministério Público Estadual especializado e, dada, pois, a relevância do mesmo, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás



LEI Nº

, DE

DE

DE 2015.

Altera dispositivos da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante relacionados da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA-GO – e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD –, de conformidade com o disposto no art. 88, incisos II e IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Ao CEDCA-GO, órgão deliberativo e controlador das ações estaduais voltadas para a criança e o adolescente, vinculado ao órgão estadual de desenvolvimento social, compete:

.....

Art. 3º O CEDCA-GO é composto da seguinte forma:

I – 12 (doze) membros, com os respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo, integrantes dos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas nas seguintes áreas:



a) criança e adolescente – 2 (dois) – 1 (um) da área de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e 1 (um) da área do Sistema Socioeducativo;



b) assistência social – 1 (um) – da área do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

c) direitos humanos – 1 (um);

d) educação – 1 (um);

e) cultura – 1 (um);

f) esporte e lazer – 1 (um);

g) saúde – 1 (um);

h) gestão e planejamento – 1 (um);

i) fazenda – 1 (um);

j) segurança pública – 1 (um) – o titular da Polícia Civil e o suplente da Polícia Militar;

k) ciência e tecnologia – 1 (um);

II – 12 (doze) membros, com os respectivos suplentes, representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano no Estado de Goiás.

§ 1º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita pelo suplente.

§ 2º Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.



§ 3º O presidente do Conselho será eleito entre seus membros, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) conforme dispuser o regimento interno.



§ 4º As funções de membro do CEDCA-GO não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante para o Estado de Goiás.

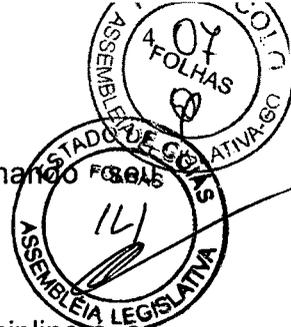
Art. 3º-A As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei serão escolhidas em assembleia específica, convocada especialmente a esse fim pelo titular do órgão estadual de desenvolvimento social, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e em jornais de circulação estadual, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em 1ª convocação, e de 10 (dez) dias, em 2ª convocação.

.....

§ 2º Poderão se inscrever, com direito a voto em assembleia, somente as entidades da sociedade civil que executem programas ou serviços sociais destinados a crianças ou adolescentes na área de atendimento, defesa ou científica, com mais de 1 (um) ano de experiência, que possuam estatuto social devidamente registrado em cartório e apresentem, no ato da inscrição:

I – dados que possibilitem a sua caracterização;

II – demonstrativos de participação em programas e serviços sociais ou de natureza científica, ligados ao atendimento à criança e ao adolescente;



III - ato da diretoria da entidade designando representante.

§ 3º O regimento interno do CEDCA-GO disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição das entidades da sociedade civil organizada que comporão sua estrutura.

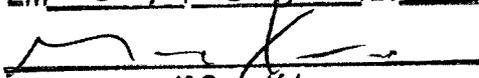
§ 4º As 24 (vinte e quatro) entidades mais votadas serão declaradas eleitas, sendo que as 12 (doze) primeiras indicarão, cada uma, seu representante que será membro titular do Conselho e as 12 (dozes) seguintes indicarão, cada uma, seu representante que será membro suplente do colegiado, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 5º Na hipótese de se inscreverem somente 12 (doze) entidades da sociedade civil organizada para o processo de escolha do CEDCA-GO, elas poderão ser eleitas por aclamação, indicando cada uma 2 (dois) representantes, sendo um membro titular e o outro suplente, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º O Ministério Público Estadual deverá ser convidado para acompanhar o processo de escolha das entidades da sociedade civil que terão representação no CEDCA-GO.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2015, 127º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04/08 /2015

1º Secretário